COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO

PARECER EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

Autor: COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO

A presente Emenda fora apresentada a esta Comissão pela Fecomércio Bahia, com intuito de fortalecer a atividade econômica do Município de Salvador, com base nas justificativas que seguem abaixo apresentadas:

Ementa: "d) é permitido o funcionamento do comércio em geral aos domingos e feriados, sendo este último disciplinado em Convenção Coletiva de Trabalho"

Relator: Ricardo Almeida

PARECER APRESENTADO A ESTA COMISSÃO PELA FECOMÉRCIO BA

Salvador, capital do nosso Estado, é uma cidade com forte vocação para o comércio, tanto que o setor terciário representa **mais de 93% do PIB**. Ainda é uma característica da população soteropolitana a vontade de frequentar o comércio aos domingos e feriados. A questão é que Salvador **não conta com uma legislação atualizada** que regulamente a possibilidade de abertura do comércio aos domingos e feriados, deixando o assunto à cargo de arbítrio do Chefe do Poder Executivo.

Por outro lado, a Lei Federal nº 11.603/2007[1] que alterou a Lei Federal 10101/2000, permite o funcionamento aos domingos e, quanto aos feriados, diz que deve existir autorização expressa em convenção coletiva, e que seja observada a legislação municipal em ambos os casos. Em Salvador nota-se **uma vacância legislativa** no que diz respeito ao assunto.

Imperioso notar que o **Decreto Federal nº 27.048, de 12 de agosto de 1949**, e posteriores atualizações, concede permissão para o trabalho nos dias de repouso, em seu anexo II.

Também não se pode falar em redução de direitos dos trabalhos já que o art. 611-B, IX[2] da Lei Federal nº 13467/2017 determina o **respeito ao repouso semanal remunerado**, que deve ocorrer pelo menos uma vez aos domingos.

1 Art. 1o O art. 6o da Lei no 10.101, de 19 de dezembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 6o **Fica autorizado o trabalho aos domingos** nas atividades do comércio em geral, observada a legislação municipal, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição.
Parágrafo único. O repouso semanal remunerado deverá coincidir, pelo menos uma vez no período máximo de três semanas, com o domingo, respeitadas as demais normas de proteção ao trabalho e outras a serem estipuladas em negociação coletiva." (NR) Art. 2o A Lei no 10.101, de 2000, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

"Art. 6º-A. **É permitido o trabalho em feriados nas atividades do comércio em geral, desde que autorizado em convenção coletiva** de trabalho e observada a legislação municipal, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição." (NR)
2

Assim, de acordo com as citadas normas federais, de hierarquia superior, não resta mais competência ao município para arbitrar em quais dias o comércio deva funcionar, como ora acontece na nossa capital, cabendo à legislação municipal prever apenas possibilidade genérica de funcionamento dos estabelecimentos comerciais nos domingos e feriados.

Atualmente para funcionar, os empresários devem aguardar uma decisão política do Chefe do Executivo para que publique um decreto autorizando o funcionamento. À título de exemplo, para o os domingos passados editou-se d**ois decretos de nº 29653, de 19 de abril e 29723, de 11 de maio**, sendo estes publicados em uma sexta-feira para que pudesse abrir o comércio aos domingos. Esse é um quadro de insegurança jurídica e que impossibilita o planejamento das atividades dos empresários.

O que se observa da leitura da atual legislação que rege a matéria em nossa cidade, a Lei Municipal nº 6.940 de 11 de janeiro de 2006 – é que não se acompanhou a evolução das leis que regem o tema e nem a nova dinâmica da economia de Salvador, o que traz grandes embaraços para que os empresários do comércio **possam exercer suas atividades com tranquilidade**, sem que possam sofrer questionamentos quanto a regularidade do exercício de suas atividades. Ressalte-se também que a citada norma trata tão somente do comércio varejista.

De igual modo, a correta regulamentação do tema estimulará o investimento em novos negócios, atração de empresas e o consequente aumento do número de postos de trabalho. **Salvador é uma cidade turística com grande movimento nos domingos e feriados** e por isso essas datas devem contar com o comércio em pleno funcionamento.

Diga-se, ainda, que a **proposta trará benefícios aos trabalhadores**, já que recebem em **dobro a remuneração** aos domingos e feriados, **além das comissões** que costumam ser maiores nesses dias.

Some-se a isso o fato de que o funcionamento dos estabelecimentos também gera **riqueza para os cofres públicos** pois há mais circulação de mercadorias **e prestação de serviços** o que implica no pagamento de mais tributos.

Por essa razão, as entidades signatárias dirigem-se a Vs .Exas para sugerir alteração na Lei Orgânica do Município, ora em tramite na Câmara de Vereadores, no sentido de que seja prevista a regulamentação necessária e suficiente para o funcionamento do comércio em geral aos domingos e feriados, com respaldo na segurança jurídica e nas leis vigentes do pais.

10

9

4

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO

Constituem objeto ilícito de convenção coletiva ou de acordo coletivo de trabalho, exclusivamente, a supressão ou a redução dos seguintes direitos:

IX - **repouso semanal remunerado;**

Assim, sugerimos que seja acrescida a alínea 'd' ao inciso XX, do art. 7º, com a seguinte redação:

> Art. 7º....
>
> XX...
>
> **d) é permitido o funcionamento do comércio em geral aos domingos e feriados, sendo este último disciplinado em Convenção Coletiva de Trabalho**

Diante do exposto, a Emenda à LOM (Lei Orgânica do Município), ora apresentada, após apreciada por este relator, segue para este Colegiado, com a sugestão pela sua **APROVAÇÃO**, face considerações aqui expostas. Ressaltando-se o papel desta Comissão no que tange o incremento da Economia no Município do Salvador.

É o Parecer.

Sala das Comissões, 18 de Maio de 2018.

Ricardo Almeida

Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo

Marcelle Moraes

Duda Sanches

Paulo Câmara

Luis Carlos

José Trindade

Uziel Bueno

SUPLENTES:

Silvio Humberto

Kiki Bispo

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO

EMENDA AO PROJETO DE EMENDA DE REVISÃO Nº 01/2018 À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SALVADOR

AUTORIA – Vereador Hilton Coelho

EMENDA – Inclusão do inciso XL ao artigo 7º da Lei Orgânica do Município de Salvador

PARECER

1. Relatório

Trata-se de emenda ao projeto de emenda de Revisão nº 01/2018 à Lei Orgânica do Município de Salvador de autoria do Vereador Hilton Coelho, a qual inclui o inciso XL ao artigo 7º da LOM, com a seguinte redação:

> *XL – promover políticas públicas de incentivo ao trabalho e renda, que fortaleça a economia popular, reduza o desemprego no Município e garanta condições dignas, bem remuneradas e seguras de trabalho.*

Com a finalidade de conceder celeridade à sua apreciação, a presente emenda foi apresentada à Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, sendo distribuída para sua análise e relatoria, nos termos a seguir expostos.

É o relatório.

2. Análise

O projeto de emenda de revisão nº 01/2018 à Lei Orgânica do Município de Salvador apresentado pelo Vereador Hilton Coelho propõe a inclusão do inciso XL ao artigo 7º da Lei Orgânica do Município de Salvador, com a seguinte redação:

> *XL – promover políticas públicas de incentivo ao trabalho e renda, que fortaleça a economia popular, reduza o desemprego no Município e garanta condições dignas, bem remuneradas e seguras de trabalho.*

Inicialmente, faz-se mister ressaltar a louvável iniciativa do edil autor da emenda ora em análise, porquanto objetiva a promoção de políticas públicas favoráveis à cidade do Salvador, bem como aos seus habitantes, albergando em seus termos o compromisso de melhoramento da oferta e condições de emprego nesta municipalidade.

Todavia, é forçoso destacar o conteúdo das regras de competência legislativa estampado pela redação do artigo 22, inc. I da Constituição Federal de 1988, nos seguintes termos:

> *Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:*
>
> *I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e **do trabalho;** (g.n)*

Deste modo, as retromencionadas disposições da Carta Magna revelam óbice ao prosseguimento da emenda, porquanto trata-se de matéria cuja competência legislativa pertence exclusivamente à União, restando, portanto, inviabilizada a possibilidade de ser albergada tal temática em sede de Lei Orgânica Municipal.

Outrossim, importa frisar ainda que o artigo 6º da Constituição Federal preceitua:

> *Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, **o trabalho**, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (g.n)*

Neste sentido, lograria maior êxito no intento pretendido pelo ilustre edil a apresentação da presente proposta de emenda frente à Comissão de Direitos do Cidadão, considerada a competência preconizada pelo artigo 68, VI, "b" da Resolução 910/91, o que resta consignado enquanto sugestão do presente relatório.

Deste modo, apesar de albergar relevante proposta de emenda legislativa, em razão dos motivos acima esposados, resta obstaculizado o prosseguimento da emenda proposta pelo edil.

3. Voto

Malgrado seja a emenda proposta pelo edil auspiciosa em seu intento, os termos do relatório evidenciam óbice ao seu prosseguimento, motivo pelo qual opina-se pela **REJEIÇÃO** da mesma.

Sala das Comissões, 13 de junho de 2018

Vereador Duda Sanches

Relator

Membro da Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo

Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo

Introdução

Proposta de **inclusão de capítulo destinado ao turismo à Emenda de Revisão nº 01 da Lei Orgânica do Município de Salvador**, subscrita pela Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo da Câmara Municipal de Salvador, **a qual deve ser apreciada pela Redação Final, considerada a originalidade albergada pela criação de capítulo inédito aos termos da Lei Orgânica**, nos seguintes termos:

PROPOSTA DE INCLUSÃO DE CAPÍTULO INÉDITO NA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO ACERCA DO TURISMO

Art. 1º. O Município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento econômico e social, bem como de divulgação, valorização e preservação do seu patrimônio cultural e natural, assegurando sempre o respeito ao meio ambiente, às paisagens notáveis e à cultura local.

§1º - O Município considera o turismo atividade essencial e definirá política com o objetivo de proporcionar condições necessárias ao seu pleno desenvolvimento.

§2º - Será elaborado o Plano Diretor Integrado de Turismo com objetivo de nortear a ação e o desenvolvimento nesta área.

§3º - O incremento do turismo social, cultural, náutico, gastronômico, religioso, de lazer e de negócios receberá atenção especial.

Art. 2º. Cabe ao Município, obedecida a legislação federal e estadual, definir a política municipal do turismo e as diretrizes e ações, devendo:

I – criar a infraestrutura básica necessária à prática do turismo, apoiando e realizando investimentos na produção, com a criação e qualificação de empreendimentos, equipamentos, instalações e serviços turísticos;

II – efetuar o levantamento da demanda turística, com a definição das principais correntes turísticas para o Município de Salvador;

III – fomentar o intercâmbio permanente com outros municípios do Estado da Bahia, bem assim outras regiões do País e do exterior;

IV – definir com os municípios da região metropolitana e órgãos públicos e privados que atuam no setor, diretrizes políticas e estratégias de ação para o turismo do município;

V – criar e regulamentar o uso e fruição dos bens naturais, históricos e culturais relacionados às áreas de interesse turístico definidas no plano diretor;

VI – incentivar a formação de pessoal especializado para o setor turístico, como dos guias de turismo e dos profissionais e entidades relacionadas com o setor;

VII – promover, sensibilizar e conscientizar o público para valorização e preservação dos bens históricos, culturais e naturais;

VIII – incentivar e apoiar a produção artesanal e às tradições culturais e folclóricas da região;

IX – desenvolver junto à rede escolar municipal, programas de turismo escolar, como atividade extracurricular;

X – revitalizar as festas populares, incluindo-as no calendário turístico da cidade;

XI – realizar programas de sinalização turística exclusiva, com o objetivo de indicar as principais vias de acesso, os locais de interesse turístico;

XII – promover e fomentar o turismo de negócios com apoio à realização de feiras, congressos, exposições e outros eventos, realizando campanhas promocionais que concorram para a divulgação das potencialidades turísticas do Município;

XIII – incentivar a exploração sustentável dos recursos naturais do Município para a prática de turismo ecológico, aquático e subaquático, notadamente com ênfase e valorização da Baía de Todos os Santos e seu entorno como polo prioritário para o desenvolvimento do turismo sustentável;

XIV – organizar o calendário anual de eventos de interesse turístico, dando publicidade ao mesmo com a devida antecedência;

XV - identificar e dar prioridade as zonas de interesse turístico, intensificando sua limpeza, iluminação e segurança, mantendo em boas condições as vias de acesso às mesmas;

XVI – viabilizar a criação e adequação de áreas destinas a estacionamentos nos sítios turísticos, notadamente no que tange aos veículos de turismo.

Parágrafo Único – As atividades relacionas com a exploração do turismo deverão adequar-se à política urbana e contribuir para o desenvolvimento socioeconômico do Município.

Art. 3º. O Município poderá celebrar convênios, contratos e ajustes:

I – com entidades do setor privado para promoção do Destino, bem como para a recuperação e a conservação de monumentos, logradouros de interesse turístico, obras de arte e pontos turísticos;

II – com as entidades do setor privado e órgãos competentes para a utilização de monumentos históricos da Cidade, em atividades de caráter turístico e cultural.

Fundamentação

Em conformidade com a competência outorgada pelo artigo 68, VII do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador (Resolução 910/1991) a Comissão de Desenvolvimento e Turismo deste Poder Legislativo apresenta proposta de inclusão de capítulo inédito acerca do turismo na Lei Orgânica do Município por meio do presente encaminhamento, **pugnando pelo acolhimento dos termos do presente ao Projeto de Emenda de revisão nº01/2018 à LOM desta municipalidade.**

Vereador Ricardo Almeida
Presidente da Comissão

Marcelle Moraes
Vice-Presidente da Comissão

Vereador Paulo Câmara
Membro

Vereador Duda Sanches
Membro

Vereador José Trindade
Membro

Vereador Luiz Carlos
Membro

Vereador Uziel Bueno
Membro

Vereador Silvio Humberto
Membro suplente

Vereador Kiki Bispo
Membro suplente